

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 21/8/2006



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Marcos Antônio Costa de Mendonça		UF: DF
ASSUNTO: Equivalência de estudos realizados no ensino militar		
RELATORA: Marília Ancona-Lopez		
PROCESSO(S) N.º(S): 23001.000076/2003-81		
PARECER N.º: CNE/CES 0310/2003	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 03/12/2003

I – RELATÓRIO

Marcos Antônio Costa de Mendonça requereu, em 15 de maio de 2003, ratificação da validade do título de Doutor em Aplicações, Planejamento e Estudos Militares, realizado na Escola de Comando e Estado Maior do Exército (ECEME), em equivalência ao Doutorado empreendido pelo sistema civil, face à similitude de duração, objetivos e modelo de avaliação. Solicita ainda que, validada a equivalência de título entre os dois sistemas, considere-se a equiparação de estudos entre o Curso da ECEME e os Cursos de Pós-Graduação “*stricto-sensu*” do sistema civil, especificamente nas áreas de Geografia, História, Ciências Sociais e Administração, sendo-lhe concedido documento comprobatório da equiparação de estudos entre os dois sistemas, com os respectivos níveis e áreas assinaladas a fim de legitimar a sua inscrição em concursos de provas e títulos para a docência em universidades públicas e privadas.

Os sistemas militares de ensino são autônomos e submetem-se a legislações diferentes daquelas que regem o sistema civil. O funcionamento de cursos de pós-graduação ministrados pelo Exército é previsto pela Lei 6265 de 1975 e os graus, ou níveis, oriundos do ensino militar são correspondentes aos do sistema civil, prescindindo de qualquer confirmação no sistema em que vai ser aplicado, o que garante a validade nacional dos títulos por ele outorgados. Não se questiona, portanto, a validade do título de Doutor obtido pelo interessado. Porém, no que diz respeito à possibilidade de aplicação civil de estudos realizados no sistema militar, e vice-versa, a LDB previu o disciplinamento da equivalência, dispondo:

Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelo sistema de ensino.

O Parecer PJR/JT/021, de 09/05/2000, adotado pela CAPES, informa que:

“Face à independência dos sistemas de ensino militar e civil, a validade do grau stricto-sensu conferido pelo outro sistema independe de reconhecimento ou revalidação. A equiparação ou equivalência de estudos, entretanto, exige avaliação do curso pela CAPES, ou similaridade curricular atestada pelo CNE ou por Universidade que o Conselho indique”.

E, mais adiante, *“Cremos que o cotejo dos currículos seja fundamental para declarar a equivalência, logo, o CNE, enquanto órgão normativo do sistema, poderia atribuir*

competência às Universidades que possuam Doutorado na área afim, como acontece na convalidação de estudos realizados no exterior, para o exame técnico”.

No que diz respeito ao processo em pauta, o Procurador Federal Ruy Roquete Franco, da Advocacia Geral da União, emitiu o Parecer PJR/RR/039, de 26 de maio de 2003, no qual declara:

“O assunto é recorrente e vários Pareceres já foram emitidos por esta PJR, com o Aprovo da Presidência da CAPES (...) Como já foi pontuado em outras ocasiões é fundamental que se esclareça, que o título castrense não habilita ao exercício de atividades civis se não houver identidade de área do conhecimento/especificação”.

É necessário, portanto, que o interessado pleiteie a equivalência de seu título à Universidade que possua Programa de Pós-Graduação *stricto-sensu* avaliado pela CAPES, na área ou em área equivalente.

No que diz respeito à solicitação de equivalência de estudos entre os cursos de pós-graduação da ECEME e os cursos de pós-graduação “*stricto-sensu*” do sistema civil, esta poderá se dar na medida em que os cursos forem submetidos à avaliação da CAPES. Como informa a CAPES, no Parecer PJR/JT/021, de 9 de maio de 2000:

“O sistema civil de ensino não tem a prerrogativa de impor sua avaliação sobre cursos do sistema militar. Porém, em regime de cooperação, e para agilizar a aceitação, no meio civil, dos diplomas expedidos, em cursos de ampla aplicação civil, é legítima a avaliação de cursos da Área de Química, Computação, Engenharias, Física, etc., nos quais a aplicação militar não é exclusiva ou preponderante”.

II – VOTO DA RELATORA

A solicitação de equivalência dos estudos realizados por Marcos Antônio Costa de Mendonça, em nível de Doutorado em Aplicações, Planejamento e Estudos Militares, na Escola de Comando e Estado Maior do Exército (ECEME) deverá ser pleiteada junto a Universidade que possua Programa de Pós-Graduação, nível Doutorado, na área ou equivalente, avaliado pela CAPES.

Brasília(DF), 03 de dezembro de 2003.

Conselheira Marília Ancona-Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2003.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente